

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0419/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0419/2001 DE 02/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

HAVANIR NIMTZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALA(S) DE AULA ESPECIAL(S)
PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU
MENTAL PERMANENTE, EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE
EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEIS) DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:43:55

00000017822-58



ARQUIVADO EM

19 01/2005

Viviane PB

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 419 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

01 - PL
Projeto de Lei : 01-0419/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 02 AGO 2001
Sanit e fuetisa
Educação e esporte
Trabalho e emprego
Finanças e orçamento
[Signature]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de sala (s) de aula especial (s) para crianças portadoras de deficiência física e/ou mental permanente, em todas as Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIS) do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A :

Art. 1º - Torna-se obrigatória a criação de sala (s) de aula especial (s) para crianças portadoras de deficiência física e/ou mental permanente, em todas as Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIS) do Município de São Paulo.

Art. 2º - As crianças portadoras de deficiência física e/ou mental permanente serão matriculadas, de acordo com o número de vagas oferecidas.

Art. 3º - As salas de aula serão adequadas e adaptadas à acomodação dos alunos.

Art. 4º - Tais salas de aula serão destinadas, *exclusivamente*, às crianças portadoras de deficiência física e/ou mental permanente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
02 AGO 2001
17:53h

CMSP - ATM
-02-Ago-2001-13-41-000030

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº

41 06/08/01 a 62

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2001.


Dra. Havanir Nimtz
Vereadora
Líder-PRONA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Considerando que a educação é fundamental ao homem, faço apologia à escola quanto ao seu papel.

A criança, quando freqüenta a escola, desenvolve o seu intelecto e físico, se identificando com suas propensões e tendências vocacionais.

Lamentavelmente, nascem crianças, todos os dias, com elevada capacidade intelectual, contudo, portadoras de alguma deficiência física ou vice-versa.

As salas de aula específicas beneficiarão crianças em tais condições.

Elas poderão desenvolver diversos trabalhos didáticos e recreativos, normal e comodamente.

Quanto aos pais das crianças, ficarão tranqüilos por terem a certeza de que seus filhos estarão na escola, recebendo auxílio para que, no futuro próximo, tenham condições de interagirem na sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 01-419 de 2001, 07, 08, 01 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

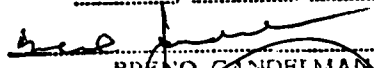
Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 513/91, 441/96, 1095/97, 137/94, 252/94 (arquivo)
PL 63/96, 166/97 (andamento).

07.8.2001

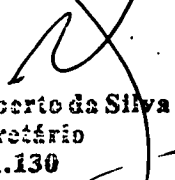

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14 / 08 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/08/01 às 19:34h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre V. ... João
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de 9 de 2001

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 24 de 8 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJ

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15.602

Em 15.10.01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº 05 #	do
Processo 419/01 #	
Carlos Roberto Silva	
16-1207/2001	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1207/2001

PARECER Nº 12001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Havanir Nimitz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de salas de aula especiais para crianças portadoras de deficiência física e/ou mental permanente em todas as Escolas Municipais de Educação Infantil do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta as crianças seriam matriculadas de acordo com o número de vagas oferecidas; as salas de aula seriam a elas destinadas exclusivamente, bem como seriam adequadas e adaptadas à acomodação dos alunos.

O projeto, da forma em que está redigido, não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta disciplina a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

De fato, sendo a educação, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 205, CF), reservada ao Município prioritariamente a área do ensino fundamental e educação infantil (art. 211, par. 2º, CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 067 do

Processo 419/07

Carlos Roberto Silva

locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ressalte-se que não é vedado ao membro do Legislativo propor normas gerais atinentes ao sistema de ensino, dentro dos limites do interesse local e com fundamento no poder de polícia. Todavia, regras concretas relativas ao modo de prestação do serviço pelo Poder Público, estão reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, como mencionado acima.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Cumpre ressaltar, apenas, que já existem no ordenamento jurídico dispositivos que, de certa forma, abrangem o disposto na presente propositura e vinculam a própria prestação de serviço pelo Poder Executivo.

De fato, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 4º, III, que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Também no sentido da proposta, vale lembrar que a Lei Orgânica do Município determina, em seu art. 206, o atendimento especializado aos portadores de deficiência, na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino, devendo ser garantidas aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Ainda, nosso Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, busca assegurar de modo genérico a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas em todas as edificações, como se vê no item 11.2.1, abaixo transcrito:

“11.2.1 – Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	0277	do
Processo	219/01	
Carla Roberto Silva		

como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80 (oitenta centímetros)."

Por fim, o Decreto nº 33.991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, explicita em seu art. 6º, que a Educação Pública e Popular nas Escolas da Rede Municipal de São Paulo tem por objetivo a formação de uma consciência social, crítica, solidária e democrática, onde o educando, inclusive o portador de necessidades especiais, vá gradativamente se percebendo, como agente do processo de construção do conhecimento e de transformação das relações entre os homens em sociedade, através da ampliação e recriação de suas experiências, da sua articulação com o saber organizado e da relação da teoria com a prática, respeitando-se as especificidades de cada modalidade de ensino.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/01.

1-2

Cur

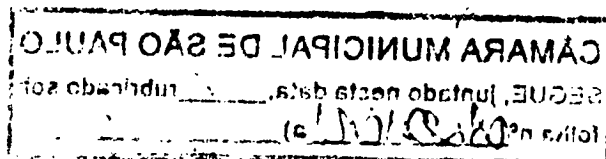
[Signature]

[Signature]

[Signature]

Lawrence

[Signature]



Mfg/pl0419-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/10/81
página 524 coluna 1124
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. V.
Em 11/10/81

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

COLETA

BOAS VINDAS

PARA TODA

COMUNIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 08210/1a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 22 de outubro de 2001.

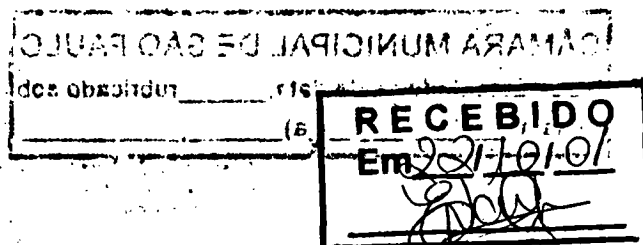
MEMO 88 / 01.ATM

À NOBRE VEREADORA
HAVANIR NIMTZ

O PL.419/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 09.21.11.01a)

Creusa Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Folha nº 04	do proc.
nº	da 20

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0080/2001

Projeto de Lei No. 419/2001

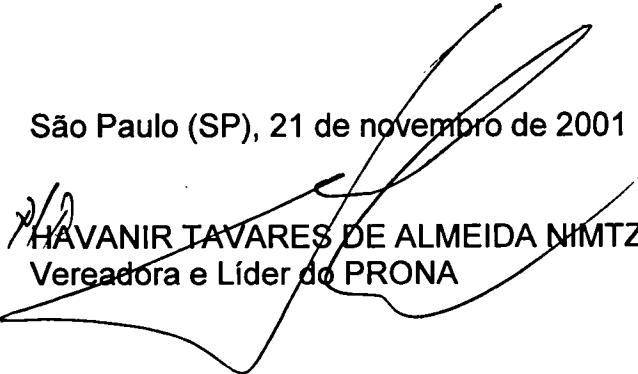
HAVANIR TAVARES DE ALMEIDA NIMTZ, vereadora líder do PRONA, no exercício de seu mandato, irresignada com a r. decisão de fls., exarada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, vem, respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no art. 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

consubstanciada nos fatos e fundamentos ético-humanitários e de direito aduzidos nas razões em anexo.

Requer seja recebido, autuado e processado na forma regimental, para ao final ter seu total conhecimento e provimento para os fins a que se destina.

São Paulo (SP), 21 de novembro de 2001


HAVANIR TAVARES DE ALMEIDA NIMTZ
Vereadora e Líder do PRONA

C.M.S.P. - A.T.M.
21-Nov-2001-18:52-00974

RAZÕES DE RECURSO AO PLENÁRIO

Egrégio Plenário

Nobres vereadores

Cuida-se no presente PL No. 419/2001, de autoria da recorrente, que visa a tornar obrigatória a criação de salas de aulas especiais para crianças portadoras de deficiência física e/ou mental permanentes, em todas as Escolas Municipais de Educação Infantil do Município de São Paulo.

Denota-se, *ab initio*, com clareza meridiana, que não se houve bem a douta Comissão de Constituição e Justiça que, ao enfrentar o assunto na forma regimental, exarou parecer concluindo pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, fato este que, também na forma regimental, abriu à recorrente a via recursal, ora utilizada.

Não pode prosperar a r. opinião da douta Comissão de Constituição e Justiça, porquanto flagrantemente equivocado o enfoque dado ao assunto, tanto no que diz respeito ao enfoque legal e constitucional.

Verifica-se, desde logo, que a fundamentação legal trazida à colação, consubstanciada no art. 205 e 211, da Constituição Federal, não se aplica ao caso em tela, conforme se demonstrará a seguir, sendo que a exegese da doutra Comissão, *in casu*, representa verdadeira atecnia jurídica, configurando uma interpretação restritiva da norma legal, quando deveria ser o contrário (Interpretação extensiva da norma).

Ademais, a atenta leitura das razões expostas pela douta Comissão estão eivadas de gritante paradoxo, pois, diz alhures que a competência é do Poder Executivo, mas ressalta que tal comportamento não é vedado ao Poder Legislativo.

Demais disso, inadmissível a aplicação de dispositivo da Carta Magna e dos dispositivos da Lei Orgânica do Município para restringir a prática de **Ato Humanitário**, consubstanciado no simples atendimento especial por parte do Estado.

Denota-se à toda evidência que os efeitos oriundos da interpretação restritiva são danosos a todo o ordenamento jurídico e a todo o bom senso que deve grassar entre as classes economicamente ativas existentes em nossa sociedade.



Neste sentido, inadmissível restringir à letra fria da lei a aplicação de dispositivo da Carta Magna quanto à prática de ato humanitário, conforme é o entendimento da douda Comissão, ao arrepio do espírito da lei que deixaram de observar.

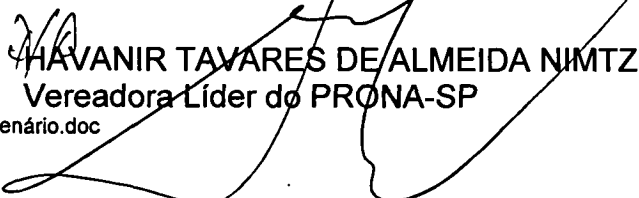
Aliás, não se vislumbra que a aprovação deste PL esteja comprometendo a independência e harmonia entre os poderes da República. Ao contrário, o trabalho competente do Legislativo soma-se ao Executivo para beneficiar uma população, educando-a para o exercício da cidadania plena.

Portanto, nossa propositura reveste-se do devido respeito às pessoas, às suas diferenças e limitações, a nossos símbolos, à dignidade humana, para que se consiga através de um ensinamento especializado, a necessária inclusão na sociedade de pessoas portadores de deficiências.

Neste contexto, indispensável a prática do **Ato Humanitário**, objeto da propositura, que somente visa a contribuir para uma sociedade mais humana e mais cristã.

Ante o exposto e presentes os relevantes elementos de convicção acima explicitados, requer seja este recurso conhecido e provido, para os fins a que se destina, passando a vigorar nos termos propostos no Projeto de Resolução sob comento.

Termos em que
Pede deferimento
São Paulo (SP), 21 de novembro de 2001


HAVANIR TAVARES DE ALMEIDA NIMTZ
Vereadora Líder do PRONA-SP

Pcc/recurso ao plenário.doc

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação fabricados sob
nº 12
Em 08/07/06
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-419 de 2001 05/01/05 (a) 8

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

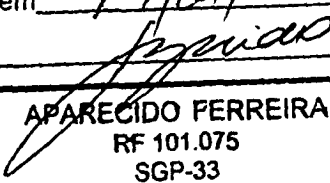
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 19/01/2005
O Func.º ferreira


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33